



LEI Nº 1.579, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

**EVENTUAIS NO ÂMBITO DO SISTEMA
ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS,
ALTERA ART. 35 DA LEI MUNICIPAL Nº
1520, DE 19 DE MARÇO DE 2020, REVOGA
OS ARTIGOS 36 A 42 DA LEI MUNICIPAL Nº
1520, DE 19 DE MARÇO DE 2020 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, Estado de Alagoas, no uso das atribuições do cargo, faz SABER que a Câmara Municipal de São Miguel dos Campos, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Lei nº 1.520, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 35º Os benefícios eventuais, serão regidos por lei própria.”

Art. 2º - Revoga-se os artigos 36 a 42 da Lei nº 1.520, de 19 de março de 2020.

Art. 3º - A concessão dos Benefícios Eventuais, previstos na forma da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), no município de São Miguel dos Campos, devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo Único – Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o artigo 22 §1º, da lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 2011 (Lei do SUAS).

Art 4º - O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art 5º - O acesso aos benefícios eventuais é direito do cidadão, e sua concessão se dará com a observância à dignidade dos contemplados, observadas as disposições da legislação federal, as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Municipal de Assistência Social, além das demais disposições contidas nesta Lei.



Art 6º - Na concessão dos Benefícios Eventuais será respeitado o direito a benefício e atendimento de qualidade, vedando-se qualquer tipo de discriminação ou comprovação vexatória de necessidade.

Art 7º - Para acesso aos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, além de comprovar domicílio no município de São Miguel dos Campos, é necessário atender, pelo menos, a um dos critérios abaixo:

I – renda per capita mensal da família igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo;

II – estar inserido no Cadastro Único;

III – avaliação socioeconômica do Serviço Social da Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social (SEMHTAS), ou dos equipamentos socioassistenciais de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

Art 8º - Para requerer o Benefício Eventual, o usuário deverá apresentar um ou mais dos seguintes documentos:

I – Cópia da Carteira de Identidade (Registro Geral) ou outro documento oficial de identificação, com foto do requerente e cópia do seu comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II – cópia do comprovante de residência atual, ou do último trimestre;

III – cópia da Carteira de Trabalho (CTPS), para quem não possui renda comprovada ou esteja desempregado;

IV - cópia do comprovante de renda atual do requerente, ou do mês anterior, tais como: Aposentadoria, Benefício Social da LOAS, Auxílio Doença podendo estes ser substituídos pela folha resumo do Cadastro Único.

V – cópia do Número de Identificação Social (NIS) ou cópia do cartão do programa Bolsa Família.

Parágrafo Primeiro. Os usuários dos Benefícios Eventuais, quando residentes em áreas de abrangência dos CRAS, deverão ser encaminhados para essas unidades, com o intuito de sua inserção nas ações pertinentes ao PAIF – Serviço de Proteção e Atenção Integral à Família e/ou ao SCFV Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

CAPÍTULO II – DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 9º - São espécies de Benefícios Eventuais:

I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral;

III – Auxílio Moradia;

IV – Auxílio Viagem;

V – Auxílio Documentação;

VI – Auxílio Cesta Básica;

VII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo Único. A concessão, monitoramento e o controle dos Benefícios Eventuais compete exclusivamente à SEMHTAS.



Art 10º - A prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais dar-se-á em favor das crianças, da família, do idoso, da pessoa com deficiência, da gestante, da nutriz e nos casos de calamidade pública.

SECÃO II – DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art 11º - O Auxílio Natalidade consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, que será em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membros da família.

§1º. O Auxílio Natalidade, prestado em benefício ao nascituro, consistirá no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e higiene, observada a qualidade que garanta respeito à dignidade da família.

§2º. O requerimento do Auxílio Natalidade deve ser apresentado ao serviço social da SEMHTAS a partir do sexto mês de gestação, até quinze dias após o nascimento da criança com vida.

§3º. O Auxílio Natalidade deverá ser concedido em até 60 (sessenta) dias após o requerimento.

§4º. É condição para a concessão do Auxílio Natalidade ter a gestante beneficiária se submetido ao acompanhamento do pré-natal na rede pública de saúde, tendo que apresentar o Cartão da Gestante no requerimento do benefício.

§5º. Podem requerer o Auxílio Natalidade, observando o disposto no parágrafo anterior:

- a) Preferencialmente a gestante, se maior absolutamente capaz, ou, se menor, através de seu representante legal;
- b) O pai do nascituro, se maior absolutamente capaz, ou, se menor, através de seu representante legal, mediante a comprovação dos documentos de identificação da gestante.

Parágrafo Único: Havendo execução de algum programa, projeto ou benefício, federal, estadual ou municipal, similar ao previsto nos parágrafos acima, que contemple o público de gestantes, este poderá substituir, temporariamente, o Auxílio Natalidade.

SEÇÃO III – DO AUXÍLIO FUNERAL

Art 12 - O Auxílio Funeral consiste em prestação única, não contributiva de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, e será concedido exclusivamente através do custeio das despesas referentes à urna funerária, o velório e o sepultamento.

§1º. O Auxílio Funeral não terá função de ressarcimento de despesas efetuadas para aquisição de urnas, custos com velório e sepultamento.

§2º. O Auxílio Funeral poderá ser solicitado por um integrante da família beneficiária, até o quarto grau de parentesco, ou por membros não familiares, em condições excepcionais, mediante a avaliação da equipe de profissionais, assistente social e/ou psicólogo, da SEMHTAS.

§3º. Para requerer o Auxílio Funeral, além de apresentar os documentos mencionados no artigo 6º, o usuário deverá apresentar também a seguinte documentação: a) cópia de um documento de identificação do/a falecido/a; b) cópia da Declaração de óbito.



SEÇÃO IV – DO AUXÍLIO MORADIA

Art 13 - O Auxílio Moradia consiste em prestação pecuniária, não contributiva da Assistência social, destinada a suprir despesas de moradia temporária de indivíduos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social temporário ou calamidade pública.

Art 14 - São requisitos para concessão de Auxílio Moradia:

I – em caso de calamidade pública, a comunicação formal por órgão competente da Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos, relatando o atendimento realizado à família, com solicitação para sua inclusão no benefício do Auxílio Moradia, acompanhado de Relatório Social de atendimento à família elaborado pela equipe técnica da SEMHTAS;

II – em caso de situação de vulnerabilidade social transitória ou temporária, a apresentação do relatório técnico de atendimento à família, elaborado pela equipe técnica da SEMHTAS, ou dos CRAS e CREAS.

Art 15 - Para a autorização do procedimento de inserção das famílias no benefício do Auxílio Moradia deverão ser considerados os seguintes critérios;

I – o benefício será destinado ao atendimento de famílias domiciliadas no município de São Miguel dos Campos, em situação de vulnerabilidade social transitória ou temporária, calamidade pública, e em situação de rua, observando o disposto no inciso II, do artigo 14.

II – serão consideradas famílias em situação de vulnerabilidade social transitória ou temporária, para fins de recebimento do Auxílio Moradia, as que, sem prejuízo do disposto no artigo 5º desta lei, possuírem renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS);

§1º. O Auxílio Moradia será concedido por um período de 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de relatório social da equipe de profissionais da SEMHTAS.

Art 16 - As famílias beneficiárias do Auxílio Moradia serão acompanhadas pela equipe técnica do Serviço, Programa ou Benefício, a exemplo de CRAS e/ou CREAS.

§ 1º. A solicitação para inclusão de família no benefício do Auxílio Moradia é ato privativo dos próprios integrantes do núcleo familiar.

Art 17 - É de responsabilidade exclusiva do beneficiário do Auxílio Moradia encontrar local seguro, bem como apresentar, um ou mais dos documentos abaixo, junto a SEMHTAS:

I – Cadastro de Pessoa Física (CPF) do beneficiário e do locatário;

II – Carteira de identidade do beneficiário e do locatário;

III – Comprovante de residência da casa onde o beneficiário irá residir por período determinado pelo Auxílio Moradia;

IV – dados bancários do locatário; e

V – NIS do beneficiário.



Art. 18 - O morador deverá arcar com as despesas referentes a água, luz, condomínio, IPTU, bem como promover reparos necessários para manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido, devendo comprovar bimestralmente, o adimplemento dessas tarifas, sob pena de suspensão do auxílio.

Art. 19 - O valor do Auxílio Moradia não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente.

Art. 20 - O pagamento mensal do Auxílio Moradia será efetuado até o dia 10 de cada mês.

Art. 21 - A negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal dos aluguéis ao proprietário, serão de responsabilidade exclusiva da SEMHTAS.

Art. 22 - O Auxílio Moradia será cancelado quando a família:

- I – se ausentar do imóvel por um período de 30 dias ou mais, sem a apresentação de justificativa plausível;
- II – abandonar, danificar ou depredar o imóvel;
- III – utilizar o imóvel para fins ilícitos ou uso não residencial.
- IV – não cumprir as obrigações previstas no artigo 18.

Art. 23 - O usuário que já foi beneficiário do Auxílio Moradia poderá requerer novamente o mesmo benefício, após o período de 01 (um) ano de cessação de pagamento de benefício anterior.

Art. 24 - Os beneficiários do Auxílio Moradia deverão ser encaminhados para a realização do cadastro Habitacional Popular.

Art. 25 - Os beneficiários do Auxílio Moradia contemplados com unidades habitacionais e que vierem delas se desfazer, se já por venda, troca, abandono do imóvel ou qualquer forma de alienação, não poderão requerer novamente o benefício do Auxílio Moradia.

Art. 26 - É proibido o Auxílio Moradia para o assentamento da família beneficiária em imóvel localizado em área de risco, assim reconhecida por órgão competente da Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos.

SEÇÃO V – DO AUXÍLIO VIAGEM

Art. 27 - O auxílio viagem consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem intermunicipal ou interestadual, com objetivo:

- I – encaminhar o beneficiário para seu local de origem ou onde seja possível o resgate dos seus vínculos familiares;
- II – encaminhar o beneficiário por necessidade inadiável de obtenção de documentação civil básica, no território nacional;



§1º. Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, o Auxílio Viagem é destinado ao solicitante e integrante do seu núcleo familiar próximo, que com ele se achem em território nacional.

§2º. Em qualquer hipótese, será realizada avaliação social por profissional competente da equipe técnica da SEMHTAS.

§3º. Não será concedido Auxílio Viagem a título de reembolso por despesas com passagens aos beneficiários.

Art. 28 - Integram o Auxílio Viagem, quando necessário e identificado pelo Serviço Social da SEMHTAS, a disponibilização de recursos a título de ajuda de custo para fazer face às despesas de alimentação durante o trajeto.

Parágrafo Único. A ajuda de custo de que trata este artigo será disciplinada por regulamento interno no âmbito da SEMHTAS.

VI – DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO

Art. 29 - O Auxílio Documentação consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social. Garantindo aos beneficiários e sua família a obtenção dos documentos civis básicos de que necessitem, desde que não disponham de condições financeiras para adquiri-los.

Art. 30 - O Auxílio Documentação é destinado, para obtenção dos seguintes documentos:

I – segunda via de Registro de Nascimento, ou de Casamento, em Cartórios de registro Civil do Município de São Miguel dos Campos ou de outros municípios da Federação.

II – segunda via de carteira de Identidade – Registro Geral (RG);

III – segunda via de CPF

Art. 31 - O Auxílio Documentação não consistirá em concessão de pecúnia aos beneficiários.

Seção VII – DO AUXÍLIO CESTA BÁSICA

Art. 32 - O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios.

Art. 33 - O Auxílio cesta Básica é destinado à família beneficiária e será concedido, preferencialmente, nos seguintes casos:

I – insegurança alimentar causada pela falta de condição financeira da família beneficiária em manter uma alimentação digna, saudável, com qualidade e quantidade suficientes;

II – desemprego, morte ou abandono pelo membro que sustente o grupo familiar;

III – emergência e/ou calamidade pública.

Parágrafo Único: Havendo execução de algum programa, projeto ou benefício, estadual ou municipal, que contemple o público beneficiário das cestas básicas, este poderá substituir, temporariamente, o Auxílio Cesta Básica.



Art. 34 - A SEMHTAS poderá estabelecer, por regulamento interno, normas suplementares acerca da concessão do Auxílio Cesta Básica.

SEÇÃO VIII – OUTROS BENEFÍCIOS EVENTUAIS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES ADVINDAS DE SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE SOCIAL TEMPORÁRIA E CALAMIDADES PÚBLICAS.

Art. 35 - Entende-se por outros Benefícios Eventuais ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bens materiais para reposição de perdas com a finalidade de atender às vítimas de calamidades públicas, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia dos beneficiários através da redução de vulnerabilidade e dos impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 36 - Enquadram-se na hipótese do artigo 35:

- I – a entrega de colchões, cobertores, artigos de higiene pessoal e material de limpeza;
- II – a manutenção de abrigos;
- III – a entrega de vestuários;
- IV – o fornecimento de alimentação;
- V – o pagamento de contas de água e/ou energia elétrica;
- VI – a oferta de gás de cozinha;
- VII – o provimento de outros gêneros de primeiras necessidades, em caráter eventual.

Art. 37 - As provisões relacionadas a programas, projetos, ações, serviços e benefícios afetos às áreas da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais de Assistência Social.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Caberá a SEMHTAS, como órgão gestor da Política de Assistência Social do município de São Miguel dos Campos:

- I – a coordenação geral, a concessão, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para o constante aperfeiçoamento da concessão dos Benefícios Eventuais;
- III – expedir as instruções e instruir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Art. 39 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, em cada exercício financeiro.

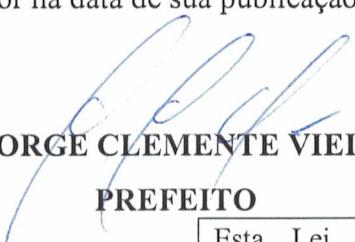
Art. 40 - O município de São Miguel dos Campos deverá ajustar com o Estado de Alagoas (ou ente estadual) estratégias para o cofinanciamento dos Benefícios Eventuais a partir:

- I – da identificação das situações de vulnerabilidade e risco social ocorrentes no município de São Miguel dos Campos através dos índices de natalidade e mortalidade;
- II – pactuação junto à Comissão Intergestora Bipartite e deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social.

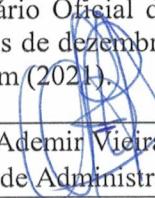


Art. 41 - O Município de São Miguel dos Campos deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


GEORGE CLEMENTE VIEIRA
PREFEITO

Esta Lei foi publicada no Mural de Publicações e Registrada na Secretaria Municipal de Administração bem como através do Diário Oficial do Município, no dia vinte e dois de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021).


Ademir Vieira Barros
Secretário de Administração e Finanças